



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO FILHO

ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

INHUMAS-GO

2021

CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO FILHO

ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de bacharelado em Direito.

Professor (a) orientador (a): Sirlene Fernandes Montanini

INHUMAS – GO

2021

CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO

ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 10 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Profª Esp. Sirlene Fernandes Montanini – FacMais
(orientador(a) e presidente)

Prof Mestre Marcos Antônio Carmo – FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

R484a

RIBEIRO FILHO, Carlos Antônio
ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS/ Carlos Antônio Ribeiro
Filho – Inhumas: FacMais, 2021.
41 f.: il.

Orientador (a): Sirlene Fernandes Montanini

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Ex-companheiro; 2. Pensão alimentícia. I. Título.

CDU: 34

Dedico este trabalho aos meus pais, a minha esposa, que me ajudaram muito até aqui. A professora e orientadora Sirlene Fernandes Montanini que me auxiliou na gestão das ideias e durante o processo de desenvolvimento deste projeto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me ajudar a concluir este trabalho, por me dar forças para não desistir dessa caminhada, por sua bondade divina em iluminar a minha mente.

A minha família, em especial os meus pais, meus avós, meus irmãos e minha esposa, por me apoiar em todos os momentos, por relevar todos os meus dias de falta, por ter paciência comigo nos momentos de nervoso e por nunca ter me deixado faltar nada. A vocês, todo o meu amor.

A minha orientadora Sirlene Fernandes Montanini, por me dar todo o auxílio ao longo dessa caminhada, por compartilhar comigo todo o seu conhecimento.

Aos professores por nos mediar na busca do conhecimento ao longo desses cinco anos, por ser exemplos de profissionais e que eu irei me espelhar para seguir a profissão.

E por fim, quero agradecer a todos os amigos, sendo eles da faculdade e da vida, por serem meus companheiros, sempre me ajudando no que fosse preciso, dando conselhos e broncas, quando necessário.

“Os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio” (Flávio Tartuce).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

CC - Código civil

CF - 88 Constituição Federal de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

COVID - Coronavirus disease

RJET - Regime Jurídico Emergencial e Transitório

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJGO -Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

RESUMO

O presente trabalho aborda o direito aos alimentos entre os ex-cônjuges e ex-companheiros a fim de verificar como funciona esta prestação de alimentos. Tivemos que trazer o que são os alimentos e a dissolução do casamento e da união estável, para podermos ver como se dá a prestação de alimentos entre os cônjuges ou companheiros. Esta pesquisa propõe ajudar a quem precisa dos alimentos, pois muitos ex-cônjuges ou ex-companheiros não sabem a fundo sobre esse direito, pois não é muito divulgado. No entanto, bastante se fala sobre a pensão alimentícia para os filhos. A pesquisa falou como funciona a prestação alimentícia, para que ambos não saiam prejudicados nesse ponto, pelo fim do casamento ou da união estável. Isso porque os alimentos são de suma importância para todos, porque viabiliza a vida de todos e sabemos que é algo necessário para que se viva com dignidade e não sofra problemas psicológicos. Foi apresentado também como funciona a forma de pagamento e foi mostrado como será a punição se não houver colaboração da parte devedora.

Palavras-chaves: Ex-companheiros. Ex-cônjuges. Pensão alimentícia.

ABSTRACT

This paper addresses the right to alimony among ex-spouses and ex-partners in order to verify how this provision of alimony works. We had to bring up what alimony and the dissolution of marriage and stable union are, so that we can see how the provision of maintenance between spouses or partners is done. This research proposes to help those who need food, as many ex-spouses or ex-partners do not know in depth about this right, as it is not widely publicized. However, there is a lot of talk about child support. The research talked about how the alimony works, so that both are not harmed at this point, by the end of the marriage or stable union. This is because food is of paramount importance for everyone, because it makes life possible for everyone and we know that it is necessary for people to live with dignity and not suffer from psychological problems. It was also brought up how the payment method works and it was shown how the punishment will be if there is no cooperation from the debtor.

Keywords: Ex-partners. Ex-spouses. Alimony.

SUMÁRIO

1. DOS ALIMENTOS	12
1.1 Conceito	12
1.2 Pressuposto da obrigação de prestar alimentos	13
1.3 Classificação de alimentos	15
1.4 Pessoas obrigadas a prestar alimentos	16
2. DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO PELO DIVÓRCIO	19
2.1 Do divorcio	19
2.1.2 Conceito	20
2.1.3 Direitos e deveres dos cônjuges	22
2.2 Da união estável	23
2.2.1 Conceitos	24
2.2.2 Evolução histórica	25
2.2.3 Direitos e deveres dos companheiros	26
3. DOS ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS	28
3.1 Direito de alimentos	28
3.2 Requisitos	29
3.3 Fixação do valor da prestação alimentícia e tempo de duração	30
3.4 Meios de coerção para o caso de inadimplemento	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Pretende-se, neste trabalho, analisar os alimentos que advêm da dissolução do casamento e da união estável, isto é, os alimentos entre cônjuges e companheiros, bem como examinar os critérios adotados pelos tribunais para a fixação da pensão e o tempo de duração. A monografia produzida consiste em mais um esforço no sentido de reconstrução do conhecimento sobre os alimentos entre cônjuges e companheiros e pretende contribuir para a compreensão de certos parâmetros que norteiam a pensão alimentícia.

Pensão alimentícia é um tema muito discutido, devido ao direito dos filhos de serem sustentados, enquanto menores, por seus pais. Mas poucos sabem que o próprio ex-cônjuge ou ex-companheiro tem o direito à prestação alimentícia por um determinado tempo ou de forma vitalícia.

Adiante, apresenta-se o problema da pesquisa, que será a grande dificuldade dos julgadores em definir o valor e o tempo de duração do benefício da pensão alimentícia. Esta pesquisa se justifica socialmente por ser tema pouco escrito por doutrinadores. Geralmente as pesquisas são mais focadas em pensão alimentícia para filhos menores. Pensão resultante do casamento ou da união estável é um tema pouco divulgado nas mídias, dificultando o conhecimento de pessoas leigas.

Esta pesquisa se justifica cientificamente por ser mais uma tentativa de estudos sobre a pensão entre cônjuges e companheiros, pois é um assunto pouco abordado pela doutrina, diferente da pensão alimentícia para os filhos. Assim, no presente trabalho será, além da doutrina, utilizada a jurisprudência dos nossos tribunais.

O objetivo primordial da pesquisa é fazer uma reflexão, com embasamento científico, sobre os alimentos resultantes do casamento e da união estável.

Os principais referenciais teóricos que darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de: Flávio Tartuce, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona. As leituras dos trabalhos destes autores permitiram a percepção de um viés de análise que procura evidenciar o tratamento legal dispensado aos cônjuges e companheiros no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa parte da hipótese de que a fixação do valor da prestação alimentícia e do prazo de duração, depende de cada concreto posto em juízo, observando os critérios da possibilidade do devedor e da necessidade do credor.

A metodologia empregada será através de estudos bibliográficos, em sua totalidade, através de pesquisa de revisão de literatura que busca verificar como o tema vem sendo tratado ao longo da história, bem como sua relevância na atualidade, principalmente no campo do Código Civil.

1. DOS ALIMENTOS

O presente capítulo está dividido em 04 (quatro) tópicos. No primeiro será abordado o conceito de alimentos. No segundo tópico serão apresentados os pressupostos da obrigação de prestar alimentos. No terceiro, será feita a análise da classificação dos alimentos e, por último verificar-se-á quais são as pessoas obrigadas a prestar alimentos.

1.1 CONCEITO DE ALIMENTOS

Sabe-se que o ser humano sempre precisará dos alimentos, pois é um direito fundamental de todos para a sobrevivência. Para o direito a expressão “alimentos” tem extensão muito mais ampla, e significam um conjunto global das prestações necessárias para a manutenção da vida digna do indivíduo. Traz o art.1694, CC/2002, quais são as pessoas que estão obrigadas a prestar alimentos, bem como as necessidades que devem ser atendidas.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (BRASIL, 2002).

Com base nos ensinamentos de Maria Helena Diniz (2005, p. 1.383), os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo próprio trabalho. A pessoa necessita de uma ótima alimentação para manutenção da saúde e para que possa ter uma vida digna, tendo em vista que ensinamentos dos doutrinadores é pacífico de que o direito alimentar é um direito fundamental.

Nenhuma pessoa pode ser privada de necessidades básicas. Caso não consiga o sustento, os familiares deverão custear uma pensão alimentícia e até mesmo oferecer uma moradia. O tempo de duração da pensão alimentícia não é definido. Deve durar enquanto o alimentado necessitar.

1.2 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Os alimentos possuem uma característica única prevista por lei no art.1695,CC/2002; que é direito para pessoas que não podem por si só proverem a sua subsistência. O que se recebe a título de alimentos é o necessário para as necessidades de alimentação, moradia, saúde, educação, moradia, vestuário e lazer.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2002).

Sabe-se que o direito alimentar está vinculado aos direitos da personalidade, pois todos devemos ter o mesmo padrão de vida, que tinha quando do casamento, para que não sofra nenhum abalo social, perdendo o que tinha antes. Por isso tem que manter o padrão de vida, após o divórcio ou a dissolução da união estável.

O direito é recíproco na obrigação de alimentar entre cônjuges ou companheiros, pois os mesmos devem pagar a pensão alimentícia, caso algum não possa por si só prover a sua subsistência. Portanto o ex companheiro ou ex cônjuge tem o dever de proporcionar por um tempo a pensão alimentícia, até que o outro tenha a sua própria estabilidade econômico-financeira, para não passar nenhum tipo de necessidade vital. Se o ex-cônjuge ou ex-companheiro não tiver possibilidade, o requerente poderá pedir a pensão alimentícia para algum familiar mais próximo que o possa ajudar.

Os doutrinadores Stolze, Pamplona (2019, p. 681) cita que a pensão alimentícia não é um prêmio que se ganha, mas sim, a sua dignidade de poder ter tudo que precisa para viver de forma adequada, já ao devedor o juiz não define o valor a ser pago como um castigo, no entanto o juiz vê as duas partes para que nem um saia lesado.

A jurisprudência caminha no sentido de que os pressupostos da obrigação alimentar devem ser provados nos autos. Vejamos uma recente decisão do Tribunal de Justiça de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1- Nos termos do artigo 1.694, § 1º do Código Civil 'Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua

educação'. 2- A fixação dos alimentos depende da observância da necessidade do alimentando e das possibilidades financeiras do alimentante, segundo a prova carreada aos autos. 3- As decisões liminares que fixam os alimentos provisórios, são fulcradas em um juízo de verossimilhança que os julgadores extraem dos fatos postos à sua apreciação, numa fase em que a instrução do processo ainda é incipiente. 4- O juiz poderá rever a qualquer tempo os alimentos fixados, se o alimentante provar que não reúne condições para arcar com os mesmos, ou se o alimentado demonstrar a necessidade de majoração (artigo 1.699 do Código Civil). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5584519-36.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 6ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2021, DJe de 04/05/2021) (BRASIL, 2021).

Tartuce (2020) aborda binômio possibilidade/necessidade, isto é, quando os companheiros podem pleitear um do outro a prestação alimentícia, aplica-se o princípio da isonomia: todos perante a lei são iguais, portanto vale dizer, quem estiver pleiteando o direito aos alimentos, sabe que o valor a ser pago será um valor digno para as partes pois nenhum será lesado.

1.3 CLASSIFICAÇÃO DE ALIMENTOS

O doutrinador Flávio Tartuce, trouxe em sua obra algumas classificações dos alimentos que ele reputa ser de suma importância. As classificações dos alimentos são quanto à fonte, extensão, tempo, pagamento e finalidade.

Na classificação dos alimentos se classificam em legais, convencionais e indenizatórios. Já na classificação dos alimentos quanto à extensão eles são: indispensáveis, naturais ou necessários. Segundo os doutrinadores Stolze e Pamplona:

a) Legais (derivados do Direito de Família): são aqueles decorrentes de relações de parentesco ou do casamento/união estável, sendo objeto de estudo neste capítulo. Somente esses autorizam a prisão civil, que deve ser sempre interpretada restritivamente;

b) Convencionais ou Voluntários (derivados da autonomia privada): os alimentos convencionais, por sua vez, decorrem da autonomia da vontade, assumindo-se uma obrigação de prestar alimentos, mesmo não tendo a obrigação legal para tal mister. Podem decorrer de uma relação contratual ou de um ato jurídico causa mortis, como o legado;

c) Legais (derivados do Direito Obrigacional): os alimentos indenizatórios são decorrentes do reconhecimento da responsabilidade civil do devedor, em função de situação específica que tenha impossibilitado a subsistência do credor (STOLZE; PAMPLONA, 2019, p 689).

A classificação dos alimentos quanto ao tempo Stolze e Pamplona (2019 p.:690) cita os pretéritos ou vencidos que são aqueles que antecedem o próprio ajuizamento da ação, que os alimentos não são considerados devidos, alegando que o ajuizado conseguiu se manter sem o benefício do mesmo, então se torna desnecessário; presentes ou atuais é a partir de premissas da avaliação da demanda dos alimentos; e, por fim, futuros ou vincendos, é o valor que se dá aos alimentos após a sentença.

Quanto à forma de pagamento dos alimentos Stolze e Pamplona ainda cita:

- a) Próprios: juridicamente, os alimentos devem atender às necessidades básicas do indivíduo, para “viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (art. 1.694, caput, CC/2002). Por isso, entende-se por alimentos próprios aqueles prestados in natura, abrangendo as necessidades do alimentando, na forma, inclusive, do já mencionado art. 1.701, CC/2002;
- b) Impróprios: mesmo taxados de impróprios, os pagamentos de natureza pecuniária (em dinheiro) são a forma mais comum de prestação de alimentos (STOLZE; PAMPLONA, 2019, p 690).

Os alimentos quanto à finalidade são definitivos ou regulares, provisórios e transitórios. Segundo Stolze e Pamplona cita:

- a) Definitivos: em geral, os alimentos definitivos são aqueles fixados por sentença ou decisão judicial, comportando revisão, eis que não são cobertos pelo manto definitivo da coisa julgada material;
- b) Provisórios: são aqueles fixados liminarmente, na ação de alimentos, segundo o rito especial da Lei n. 5.478, de 1968.
- c) Provisionais: estão previstos no art. 1.706, CC/2002 (sem correspondência na normatização codificada anterior. Conforme ensinam FLÁVIO TARTUCE e JOSÉ FERNANDO SIMÃO, “são aqueles fixados em outras ações que não seguem o rito especial mencionado, visando manter a parte que os pleiteia no curso da lide, por isso a sua denominação ad litem. São fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída, caso da ação de investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução da união estável” (STOLZE; PAMPLONA, 2019, p 690-691).

Stolze e Pamplona (2019) quando ensinam as finalidades do direito dos alimentos explicam que os alimentos definitivos são aqueles que já foram deferidos pelo juiz; os provisórios são aqueles em que o juiz determina que a prestação dos alimentos seja por um determinado tempo e os transitórios são aqueles em que está esperando alguma prova, para que se defina afixação, como acontece muito em casos investigação de paternidade.

1.4 PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR ALIMENTOS

O código civil traz nos artigos 1694, 1696 e 1697 quem são as principais pessoas que devem prestar alimentos. Vejamos a lei:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (BRASIL, 2002).

Estes artigos dispõem como será à forma de prestar os alimentos. Já foi dito que os cônjuges e os companheiros devem fornecer assistência material mutuamente, para viver com dignidade. No caso do ex-cônjuge ou ex-companheiro, deve promover para aquele que necessitar, o mesmo padrão de vida que possuía durante o casamento ou a união estável. Como abordado no art. 1.698, CC/2002 expõe que se o parente determinado a prestar o alimento não tiver condição de pagar, o pagante poderá pedir para os demais familiares ajuda na prestação dos alimentos. Na falta de acordo entre as partes, o juiz determina um prazo para que o ex possa arrumar um emprego para poder se sustentar.

É pacífico nos tribunais superiores, os casos em que os alimentos devem ser temporários, excepcionando no caso de incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho daquele que necessita ser pensionado.

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. ART. 1.699 DO CC. MÚTUA ASSISTÊNCIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

I - A exoneração dos alimentos pressupõe a mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, art. 1.699 do CC.

II - A apelada-ré, com 46 anos, encontra-se impossibilitada de trabalhar em decorrência de transtornos emocionais e psiquiátricos. Apesar de rompido o vínculo conjugal há mais de 10 anos, os alimentos devem ser mantidos, em atenção ao dever de mútua assistência, art. 1566, inc. III, do CC, e aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar, arts. 1º, III, e 3º da CF.

III - Ausente a prova de que houve mudança na situação financeira do alimentante e evidenciada a persistência da necessidade dos alimentos pela alimentada, é improcedente o pedido de exoneração da pensão paga à ex-esposa.

IV - Apelação desprovida. ([Acórdão 1124486](#), 20170610069020 APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/9/2018, publicado no DJE: 25/9/2018. Pág.: 285 / 297) (BRASIL 2018).

A pensão alimentícia é algo tão importante para parte necessitada, pois vimos nos estudos que na falta do pensionamento, há casos que o necessitado possui ataques psicológicos por não poder realizar mais o que fazia e pode até ser constrangido, por não ter mais condição para aquilo. A pessoa estava acostumada a ter um padrão de vida, e por conta da separação perdeu tudo o que tinha, porque era sustentada pelo seu cônjuge ou companheiro. Por esse motivo pede uma pensão por um determinado tempo, até que possa ser colocada no mercado de trabalho, e por muitas vezes, por não conseguir ter o mesmo padrão de vida desencadeia um quadro de depressão. Com a ação de alimentos, o juiz decidirá uma forma que não seja prejudicial e ambos possam manter um bom padrão de vida, porém, o juiz estipulará um prazo para que possa arrumar um trabalho digno, para que possa viver com dignidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EX-COMPANHEIRA. FILHOS MENORES. PROVA DA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE OBSERVADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dever de mútua assistência entre os companheiros está previsto nos arts. 1.566, inciso III, 1.694 e 1.695 do Código Civil, tendo os alimentos devidos entre ex-companheiros caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho. Na hipótese, demonstrada a incapacidade da ex-companheira de autossustento e a possibilidade do ex-companheiro de arcar com o encargo alimentar, o dever de assistência deve ser estendido além da dissolução do vínculo. 2. A fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, ao teor do artigo 1.694, § 1º do Código Civil. Na hipótese, demonstrada a proporcionalidade e razoabilidade dos alimentos fixados pelo juízo de origem, tanto para a ex companheira, como para os filhos menores, impõe-se a manutenção do valor arbitrado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARECER MINISTERIAL DE SEGUNDO GRAU ACOLHIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5027898-42.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 09/04/2021, DJe de 09/04/2021) (BRASIL, 2021).

Neste julgado, foram fixados alimentos para a esposa e os filhos menores, diante da necessidade de ambos. No caso, a mulher se encontrava incapacitada para qualquer tipo de trabalho. Por isso ela entrou com o pedido de alimentos para os filhos e para ela, pois é um direito que os mesmos possuem. O juiz julgará de uma forma justa para que ambos não sejam prejudicados nas suas vidas.

O juiz deverá julgar os processos de uma forma que não fique prejudicada nenhuma das partes. Pois todos devem levar uma vida digna sabe se que ambas partes precisam do sustento caso o devedor não ache a decisão justa ele poderá recorrer para tentar uma negociação, mas o juiz irá ver o caso de uma forma que nenhum seja lesado.

No primeiro capítulo visamos a importância dos alimentos pois algo de suma importância traz na C.F/88 o direito da igualdade todos têm o mesmo direito.

Foi abordado as principais pessoas que devem prestar os alimentos que são os familiares e ex cônjuge ou ex companheiro.

No 2º capítulo será feita a abordagem sobre a dissolução do casamento e da união estável e os deveres de prestação de alimentos.

2. DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO PELO DIVÓRCIO E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

O presente capítulo abordará sobre a dissolução do casamento pelo divórcio e da dissolução da união estável, que é um assunto muito discutido no meio acadêmico e jurídico.

Neste capítulo serão abordados dois institutos jurídicos: o divórcio e a união estável. Sobre o divórcio será mencionado o conceito, a classificação, direito e deveres dos cônjuges. O segundo tópico versa sobre a união estável. Também serão abordados o conceito, a evolução histórica, direito e deveres dos companheiros.

2.1 DO DIVÓRCIO

Segundo Tartuce (2019, p. 315), o estudo do fim da sociedade conjugal é um dos temas mais relevantes para a prática do Direito de Família. Deve ser esclarecido que, reconhecido o casamento homoafetivo como entidade familiar, na linha das mais recentes decisões superiores e da regulamentação administrativa pelos Tribunais Estaduais, as regras aqui expostas a tal entidade também são incidentes.

Há casos em que o divórcio é um remédio ou solução para os problemas de casamentos conflituosos. Venosa relata:

O divórcio deve ser visto tendo em mira não o passado, mas o futuro dos cônjuges separados, para os quais subsistem deveres de assistência moral e econômica, mormente em relação aos filhos menores. A exposição das causas da separação em um divórcio-sanção sempre será uma fragilidade da questão que certamente colocará por terra esse aspecto (VENOSA, 2021, p.164).

Venosa (2021, p.164) afirma que o divórcio não se vê pelo passado mas sim pelo futuro, pois a partir da decisão do pedido do divórcio ambas as partes têm que refletir, pois é uma decisão muito importante, portanto é uma forma que resolverá a fragilidade do relacionamento. É sabido que o divórcio pode trazer vários requisitos que deverão ser cumpridos, como o pagamento de pensões para os filhos ou até para o ex-cônjuge se, na falta de consenso, o juiz verificar a necessidade de quem pleiteia os alimentos e as possibilidades daquele encarregado de pagar, até mesmo por um determinado tempo.

2.1.1 Conceito

(STOLZE 2018, p 28) traz o conceito do divórcio como a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, na extinção de deveres conjugais.

A importância do divórcio e término de vínculo matrimonial entre os cônjuges e habilitando eles para que possam contrair novas núpcias. Venosa, ensina de quem é a competência para requerer o divórcio. Vejamos:

A exemplo do que foi dito sobre a separação judicial, de acordo com o art. 1.582, parágrafo único, o pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges. Trata-se de ação personalíssima, aplicando-se tudo que foi dito

acerca da separação judicial, pois ambas as ações possuem a mesma natureza (VENOSA, 2021, p.208).

Apesar de que o doutrinador supracitado menciona a separação judicial, com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, esta supriu o requisito da prévia separação judicial ou separação de fato por mais de dois anos, para a decretação do divórcio, a separação judicial ficou em desuso.

Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos (BRASIL, 2010).

Como citado, um ano de separação significa um término prévio, já a partir de dois anos trata de fato uma separação, pois os envolvidos não possuem mais nenhum vínculo conjugal.

2.1.2 Classificação

Os tipos de divórcios são: judicial litigioso, judicial consensual e extrajudicial consensual.

O divórcio judicial litigioso se caracteriza quando um é a favor e o outro é contra o divórcio, ou quando não há consenso a respeito de partilha de bens, guarda de filhos e alimentos.

Já o divórcio judicial consensual ocorre quando as partes estão de acordo e estabelecem as cláusulas sobre a partilha dos bens adquiridos e se tiverem filhos decidirão quem ficará com a guarda e o valor da pensão alimentícia.

O divórcio extrajudicial consensual, segundo Lobo (2020,p. 154) “é realizado mediante escritura pública lavrado por notário desde que os cônjuges estejam assistidos por advogados”.

E Stolze (2018 p.77) leciona que “a Lei n. 11.441/2007, em síntese, alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa”.

Então o art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passou a vigorar acrescido do art. 1.124-A:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei (BRASIL, 1973).

O art. 733 do código de Processo Civil vigente elenca os requisitos para o divórcio extrajudicial, a saber:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (BRASIL, 2015).

Pelo dispositivo supracitado, depreende-se que, para que haja o divórcio extrajudicial consensual e o tabelião possa lavrar a escritura, a outra parte deverá assinar conjuntamente e também que os divorciados estejam assistidos por defensor.

2.1.3 Direito e deveres dos cônjuges

Os deveres dos cônjuges estão previstos no art. 1.566 do Código Civil.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos (BRASIL, 2002).

No tocante ao dever de mútua assistência, este diz respeito a assistência moral, material, afetiva, patrimonial, sexual e espiritual, em razão do Princípio da Função Social da Família e da Igualdade dos Cônjuges em relação a capacidade financeira e o respaldo moral de respeito, solidariedade, companheirismo e fidelidade.

Ainda, de acordo com a doutrina, são direitos dos cônjuges a partilha dos bens adquiridos durante o casamento, a depender do regime de bens.

E se tiverem filhos devem definir em relação aos direitos dos filhos: a pensão alimentícia, a guarda e o regime de visitas.

É também direito a pensão alimentícia para o ex-cônjuge que dela necessitar. Segundo Tartuce (2020, p. 1168):

Diante do reconhecimento dessa igualdade, como exemplo prático, o marido ou companheiro pode pleitear alimentos da mulher ou companheira, ou mesmo vice-versa. Além disso, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, § 1.º, do CC). Essa liberdade abrange a possibilidade de inclusão de um segundo nome do outro cônjuge, como decidiu o STJ no ano de 2019 (TARTUCE, 2020, p. 1168).

Tartuce conceitua o direito à igualdade tanto um como o outro de pedir alimentos, sendo comprovado que uma parte necessita e que a outra tem possibilidades de prestar os alimentos. Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA FILHO MENOR DEVIDA. PENSÃO PARA EX-ESPOSA. AFASTADA. PARTILHA DE BENS. REGIME DE CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. BEM MÓVEL PARCIALMENTE ADQUIRIDO COM AS ECONOMIAS DO CASAL. MEAÇÃO DEVIDA. I - A fixação dos alimentos deve observar o binômio necessidade/possibilidade, previsto no § 1º do art. 1694 do Código Civil. II - A necessidade aos alimentos dos filhos menores é presumível, ou seja, independem de comprovação. III - Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, pode a ex-esposa requerer alimentos do ex-cônjuge, com base no dever de mútua assistência, devendo comprovar, contudo, a sua necessidade, ou seja, que não pode manter-se pelo próprio trabalho. IV - A decisão sobre alimentos não está sujeita à coisa julgada, podendo ser revista sempre que houver alteração nas condições do obrigado ou nas necessidades do beneficiário. V - Bem móvel adquirido por um dos cônjuges, ainda que após a separação de fato, mas utilizando-se parcialmente de economias havidas pelo casal durante o casamento, deve ser objeto de partilha, no que se refere ao percentual adquirido com o dinheiro comum. Sendo o bem indivisível, a quantia comum utilizada deve ser partilhada, pagando o adquirente metade do valor comum ao outro cônjuge (BRASIL, 2012).

(TJ-MG - AC: 10702095641297001 Uberlândia, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 10/11/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/01/2012)

Tem-se observado que nas decisões judiciais, o juiz já verificará todos os deveres e direitos, de uma forma justa, observando qual foi o regime de bens do casamento para fazer a divisão de bens. Quanto aos filhos, na falta de acordo entre as partes, o juiz fixará a pensão alimentícia além dos alimentos para o ex-cônjuge, até mesmo por um determinado tempo. A decisão pode ser revista a qualquer tempo, tanto para majorar, reduzir ou exonerar o devedor dos alimentos.

2.2 DA UNIÃO ESTÁVEL

A União estável se caracteriza quando duas pessoas vivem como casados, na intenção de constituir família, mesmo nos casos de união homoafetiva. Segundo Lobo:

União estável é denominada, no Código Civil argentino de 2014, “união convivencial” (art. 509), que se define como “a união baseada em relações afetivas de caráter singular, pública, notória, estável e permanente de duas pessoas que compar-tilham um projeto de vida comum, sejam do mesmo sexo ou de diferente sexo (LOBO, 2020, p.169).

Lobo (2020,p.) trouxe uma conclusão que para se efetivar uma união estável basta ter um ótimo convívio e uma base para que possa ter ótima condição para se manterem, o art.509 do Código Civil Argentino traz bem especificado quais são os critérios para formalizar uma união estável. Já no Código Civil Brasileiro e mostrado no art.1723.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável (BRASIL, 2002).

Tartuce (2020, p 378) ensina que união estável sempre foi reconhecida como um fato jurídico e que este meio está sendo mais escolhido pelas últimas gerações por ser um modo mais fácil e a responsabilidade é a mesma de um casamento.

2.2.1 Conceito

Todos estudos sobre união estável devem ter como base a Constituição Federal de 1988 que a reconhece no seu art. 226, § 3.º, nos seguintes termos: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

Para ser uma união estável é preciso confirmar que há uma relação afetiva entre duas pessoas e que seja duradoura, pública e com objetivo de construir uma família.

Sabe-se que união estável não é igual a um casamento, mas se equipara a ele. Tartuce leciona que:

Duas conclusões fundamentais poderiam ser retiradas do Texto Maior. A primeira é que a união estável não seria igual ao casamento, eis que categorias iguais não podem ser convertidas uma na outra. A segunda é que não há hierarquia entre casamento e união estável. São apenas entidades familiares diferentes, que contam com a proteção constitucional (TARTUCE, 2021, p. 1305).

Tartuce (2021, p.1305) abordou duas conclusões que poderiam tirar do texto: uma delas seria que a união estável não seria igual ao casamento e a segunda é que não há hierarquia, são apenas entidades familiares diferentes.

2.2.2 Evolução histórica

A evolução sobre a união estável foi a partir da Constituição Federal de 1988, reconhecendo-a como entidade familiar, conforme citado. Aquela época muitos eram contra a união estável, porque para eles era algo contra os bons costumes. Lobo relata:

União estável, inserida na Constituição de 1988, é o epílogo de lenta e tormentosa trajetória de discriminação e desconsideração legal, com as situações existenciais enquadradas sob o conceito depreciativo de concubinato, definido como relações imorais e ilícitas, que desafiavam a sacralidade atribuída ao casamento (LOBO, 2020, p.170).

O Código Civil de 2002 trouxe várias novidades, como companheiro sendo um estado civil autônomo que deixa de ser solteiro, separado, divorciado e viúvo.

O STF em maio de 2011, reconheceu a união homoafetiva. Mesmo com a decisão do STF, alguns cartórios não estavam querendo aprovar e celebrar a união de pessoas do mesmo sexo. A resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, veda as autoridades competentes, a recusa de celebrar o casamento civil ou em converter a união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo.

Constata-se que a proposta legislativa reconheceu expressamente a união homoafetiva como entidade familiar. A expressão “no que couber” abria a possibilidade de o aplicador do direito, de eventual juiz da causa, estabelecer as diferenças entre a união estável de pessoas de sexo diverso e de pessoas do mesmo sexo. Cabe consignar, contudo, que no seu trâmite legislativo foram vetadas no projeto todas as menções relativas aos direitos homoafetivos, sendo aprovado o projeto de lei na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados sem o seu art. 68, no final de 2010. Por esse e outros motivos, o citado Estatuto das Famílias, no plural, foi reapresentado no Senado Federal, em novembro de 2013, seguindo um novo trâmite legislativo. Como se percebe, há forte resistência no Congresso Nacional para a elaboração de uma lei que reconheça expressamente que a união homoafetiva constitui uma entidade familiar. Assim sendo, a questão continuará a ser solucionada no âmbito do Poder Judiciário, no meu sentir. Com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, espera-se uma mudança de perspectiva a respeito da matéria no Congresso Nacional, disciplinando-se a situação dos casais homoafetivos por força de lei, para que não paire qualquer dúvida a respeito do reconhecimento jurídico de tais uniões (TARTUCE, 2020,p 457).

Tartuce (2020, p. 457) ensina que diante da ausência de lei específica sobre a união estável e casamento homoafetivo, os casos concretos são solucionados pelo Poder Judiciário.

2.2.3 Direito e deveres dos companheiros

Os direitos e deveres dos companheiros se equiparam àqueles do casamento. O artigo 1.724, do Código Civil, diz que são direitos e deveres dos conviventes em União Estável: lealdade, respeito e assistência moral e material, guarda, sustento e educação dos filhos.

O descumprimento tanto do dever de lealdade quanto o de respeito mútuos, causam afronta grave. A assistência recíproca engloba o auxílio material, particularmente os alimentos entre os conviventes. Já a guarda, o sustento e educação dos filhos, que é dever indispensável à condição de pais.

Na ausência de contrato escrito que regulamente as relações patrimoniais dos companheiros, aplica-se o regime de comunhão parcial de bens. Lobo menciona que:

Companheiro é um estado civil autônomo; quem ingressa em união estável deixa de ser solteiro, separado, divorciado e viúvo. Essa qualificação autônoma resulta: a) da tutela constitucional e do Código Civil à união estável como relação diferenciada do estado de casado e do estado de solteiro; b) do vínculo inevitável dos companheiros com a entidade familiar, especialmente dos deveres comuns; c) da relação de parentesco por afinidade com os parentes do outro companheiro que gera impedimentos para outra união com estes; d) da proteção dos interesses de terceiros que celebram atos com um dos companheiros, em razão do regime de bens de comunhão parcial desde o início da união (LOBO, 2020, p. 172).

Mas para ser um companheiro a pessoa tem que estar sem impedimento judicial para casar ou ter outra união estável. Lobo mostra:

Melhor seria que as matérias contidas nos arts. 1.723 a 1.727 fossem distribuídas, de acordo com sua natureza, entre os direitos pessoais e os patrimoniais, como se fez com o casamento. Afinal, as relações de parentesco, a autoridade parental, o direito de filiação, a guarda dos filhos, por exemplo, são comuns ao casamento e à união estável, e até mesmo à união monoparental (LOBO, 2020, p.172).

O 2º capítulo abordou a dissolução de casamento e união estável e foi dito como é um divórcio e como é uma união estável. Foram abordadas as diferenças entre os dois institutos.

A semelhança entre os capítulos será em relação à prestação de alimentos, pois os ex-cônjuges ou ex-companheiro, no final da relação entre eles se tiverem filhos ou os ex-cônjuges ou conviventes precisarem de pensão alimentícia deve ser prestado, por ser um dever.

3. DOS ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

Neste capítulo serão abordados os alimentos entre cônjuges e companheiros, com os seguintes tópicos: Direito a alimentos, requisitos, fixação do valor da prestação alimentícia, tempo de duração e meios de coerção para casos de inadimplemento.

3.1 DIREITO A ALIMENTOS

O direito alimentar tem característica única, sabemos que é algo necessário para a vida de todos, pois o alimento caracteriza também o direito à saúde e a dignidade da vida, por tanto o direito aos alimentos é algo muito importante para sobrevivência. Portanto os juízes são muito rigorosos, visto que os alimentos devem ser pagos enquanto houver necessidade de quem os recebe.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. X PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA A EX-CÔNJUGE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. De INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. (ART. 1.694, §1º, CC). CARÁTER TRANSITÓRIO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. CAPACIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERPÉTUA DE SUSTENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO

DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da instrução, com exclusividade, apreciar sobre a conveniência e oportunidade da produção de prova requerida, não havendo que falar em cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide, notadamente quando o magistrado indefere o pedido formulado pela parte (prova testemunhal) de forma fundamentada. 2. De acordo com os artigos 1.566, inc. III, e 1694, caput e §1º, ambos do Código Civil e com base no dever de mútua assistência, podem ser fixados alimentos em prol do ex-cônjuge necessitado. Entretanto, a prestação de alimentos após o rompimento do vínculo conjugal é medida excepcional e transitória, com duração suficiente para que o alimentado atinja sua independência financeira se adaptando a sua nova realidade. 3. Em regra, a dissolução do matrimônio não implica necessariamente em extinção da obrigação de prestar alimentos entre os ex-cônjuges. Saliente-se que a obrigação de pagar pensão alimentícia ao ex-cônjuge é condicionada à efetiva comprovação da total incapacidade do alimentando em prover o próprio sustento, bem como à ausência de parentes em condições de arcar com o pagamento dos alimentos, de acordo com a interpretação analógica do art. 1.704, parágrafo único, do CC. 4. A fixação dos alimentos em caráter de transitoriedade tem o fito de permitir que a ex-cônjuge se afaste da condição de dependente do requerido, adaptando-se à sua nova realidade de autonomia financeira. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT 07087297820198070020 - Segredo de Justiça 0708729-78.2019.8.07.0020, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/10/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Tartuce (2020, p18.) trouxe em sua doutrina a importância da igualdade e mostrou que ambos têm o mesmo direito de pleitear alimentos para o seu ex cônjuge ou ex companheiro:

Consigna-se que o art. 1.º do atual Código Civil utiliza a expressão pessoa, não mais o termo homem, como fazia o art. 2.º do CC/1916, deixando claro que não será admitida qualquer forma de distinção decorrente do sexo, mesmo que terminológica. Especificamente, prevê o art. 1.511 do CC/2002 que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Por óbvio, essa igualdade deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3.º, da CF/1988 e pelos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil.

Os artigos do Código Civil, acima citados trazem a importância da igualdade, pois todos são iguais perante a lei, não importa a sexualidade, o direito de pleitear os alimentos são iguais, ambos podem necessitar dos alimentos portanto é muito mais notória de se ver acontecer de mulheres pedir a pensão alimentícia para o seu ex cônjuges ou ex companheiro pois ainda hoje, no século XXI, é notável um maior número de mulheres que ainda são apenas do lar, não possuindo outro meio de renda, portanto dependendo exclusivamente do homem.

Mas como visto no art. 1511 do CC/2002 a igualdade do casal é visível, por tanto ambos que se acham necessitados podem requerer os alimentos, o juiz

analisará os fatos, se o requerente de fato necessita e se estará apto a trabalhar. Se não estiver e não houver acordo, o juiz determinará um tempo para ela ou ele arrumar uma forma de trabalho para poder se auto sustentar. Sabe-se que durante o tempo determinado pelo juiz, o pagamento deverá ser feito pontualmente. Sendo assim, o pagamento deverá ser feito na data estipulada pelo juiz, pois a consequência do inadimplemento, poderá ser a prisão de regime fechado por três meses.

3.2 REQUISITOS

Um dos requisitos para poder alegar que necessita de uma pensão alimentícia, é provar que não tem renda para se manter ou que é incapaz para trabalhar. Sobre o incapaz, o juiz determinará o prazo de duração do pensionamento ou enquanto perdurar a incapacidade. Também se certificará sobre um tempo hábil para encontrar um serviço e se estabilizar financeiramente para o cancelamento da pensão. E terá que provar que aquele tem condição para pagar a pensão sem que o prejudique.

Tartuce ensina:

Reconhecidos pela mais recente jurisprudência do STJ, são aqueles fixados por determinado período de tempo, a favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro, fixando-se previamente o seu termo final. Conforme se extrai de importante ementa daquele Tribunal Superior, na presente obra antes mencionada, “a obrigação de prestar alimentos transitórios – a tempo certo – é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante – outrora provedor do lar –, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente” (STJ, REsp 1.025.769/MG, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.08.2010, DJe 01.09.2010, ver Informativo n. 444). (TARTUCE, 2021, p. 1404). (BRASIL, 2021).

E sabe-se que o padrão de vida tem que ser mais ou menos igual quando eram casados ou conviventes, para não sofrerem nenhum constrangimento na sociedade em que vivem.

3.3 FIXAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E O TEMPO DE DURAÇÃO

O valor da prestação da pensão alimentícia não é fixado, pois não sabemos a renda mensal que o ex-companheiro ou ex-cônjuge possui, no entanto, o juiz é

responsável pelo cálculo que seja um valor justo para ambas as partes, mas se a parte pagante apresentar o seu comprovante de renda, o juiz irá definir o valor justo para ambos pois saberá o valor essencial para ambos. Sobre o tempo de duração do pensionamento, esse vai ser estipulado, e somente o juiz que determinará, ele vai estudar o caso e então poderá julgar da melhor maneira o processo.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INCLUSÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO DEVEDOR A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS - PLR - NOS ALIMENTOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DA PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS. VERBA DE CARÁTER EVENTUAL E QUE DEPENDE DO SUCESSO EMPRESARIAL DO EMPREGADOR. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO OU DA REMUNERAÇÃO HABITUAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. EXAME INICIAL DA QUESTÃO NA PERSPECTIVA DO ALIMENTADO. BUSCA DO VALOR IDEAL, OBSERVADAS AS SUAS NECESSIDADES E CONTEXTO SOCIAL E ECONÔMICO. EXAME SUBSEQUENTE NA PERSPECTIVA DO ALIMENTANTE E DE SUAS POSSIBILIDADES DE ADIMPLIR O VALOR IDEAL. CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE TORNA DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO EXATA ENTRE NECESSIDADE E POSSIBILIDADE QUE, TODAVIA, AUTORIZA A INCLUSÃO DA PLR NA BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS, A FIM DE QUE EFETIVAMENTE SE OBTENHA O VALOR IDEAL INICIALMENTE VERIFICADO. PEDIDO DE ALIMENTOS. ACOLHIMENTO EM VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO DEVEDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1- Ação distribuída em 17/10/2018. Recurso especial interposto em 21/11/2019 e atribuído à Relatora em 28/05/2020. 2- O propósito recursal é definir: (i) se o valor percebido pelo alimentante a título de participação nos lucros e resultados deve ser incluído à prestação alimentar fixada em percentual sobre a remuneração; (ii) se o acolhimento do pedido de alimentos em valor menor do que o pleiteado na petição inicial acarreta a existência de sucumbência recíproca. 3- O ordenamento jurídico reiteradamente desvincula a participação nos lucros e resultados da empresa do salário ou da remuneração habitualmente recebida pelo trabalhador, tipificando-a como uma bonificação de natureza indenizatória, eventual e dependente do desenvolvimento e do sucesso profissional das partes envolvidas. Inteligência do art. 7º, XI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 10.101/2000. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. 4- O processo de identificação do valor ou do percentual respectivo a ser arbitrado pelo julgador a título de alimentos pode ser dividido em dois momentos distintos: (i) no primeiro, caberá ao julgador, diante das provas e do contexto socioeconômico apresentado, estabelecer inicialmente apenas quais seriam as necessidades vitais do alimentado, fixando os alimentos apenas sob a perspectiva do que seria um valor ideal para que o credor possua uma sobrevivência digna e tenha acesso às necessidades mais básicas e elementares no seu contexto social e econômico; (ii) no segundo, caberá ao julgador investigar se o valor ideal se amolda às reais condições econômicas do alimentante. 5- Se constatar que a necessidade do alimentado poderá ser integralmente satisfeita pelo alimentante, devem ser fixados os alimentos no valor ou percentual respectivo que originalmente se concluiu ser o ideal para o sustento do alimentando, sendo desnecessário investigar sobre a possibilidade de o alimentante eventualmente dispor de valor ou percentual maior do que aquele reputado como ideal, na medida em que a necessidade

do alimentado foi plenamente satisfeita. 6- Se observar que o valor de que dispõe o alimentante não é suficiente para o pagamento do valor ideal da prestação alimentar que fora inicialmente estabelecido, deverá o julgador reduzi-lo proporcionalmente até que se ajuste à capacidade contributiva do alimentante, sempre sem prejuízo de, em ação revisional, ser demonstrada a melhoria das condições socioeconômicas do alimentante e, assim, de ser majorada a quantia até que finalmente se atinja o valor ideal inicialmente delineado. 7- Assim, não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado. 8- Na hipótese, diante da inexistência de circunstâncias específicas ou excepcionais que justifiquem a efetiva necessidade de incorporação da participação nos lucros e resultados aos alimentos prestados à ex-cônjuge, é de se concluir que a verba denominada PLR deve ser excluída da base de cálculo dos alimentos. 9- Julgado procedente o pedido de alimentos, ainda que em valor menor do que aquele pleiteado na petição inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas, sim, em condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais. Precedentes. 10- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicando o exame dos demais suscitados pela parte (na hipótese, divergência jurisprudencial). Precedentes. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1872706 DF 2020/0103701-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2021)

O julgado citado mostra as informações de como seria o passo a passo para definir um valor estimado que seja relevante para ambos, portanto a decisão ficará para o juiz, pois ele terá que analisar os documentos entregues em relação a renda mensal do ex cônjuge ou ex companheiro assim ele estimulará um valor para a parte pagar por um determinado tempo.

Um exemplo citado na doutrina de Tartuce (2020,p.622) retirado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Tal decisão inaugurou, naquele Tribunal, a conclusão segundo a qual os alimentos entre os cônjuges têm caráter excepcional, pois aquele que tem condições laborais deve buscar o seu sustento pelo esforço próprio. O caso ficou conhecido como psicóloga dos Jardins, sendo certo que uma ex-mulher recebia pensão do ex-marido por longos vinte anos, sendo o último valor pago de R\$6.000,00. Ingressou em juízo para pleitear o aumento do valor, sustentando a falta de condições para manter o padrão de vida anterior com os rendimentos do seu trabalho. Almejava dobrar o valor da pensão alimentícia, sob a alegação de que não vinha mais aceitando convites para eventos sociais, que teve de dispensar seu caseiro, que não mais trocava de carro com a frequência anterior e que não viajava para o exterior anualmente. Além da contestação, o ex-marido apresentou reconvenção, sob a premissa de que a ex-mulher tinha condições de sustento próprio, notadamente por suas atividades como psicóloga em clínica própria e como

professora universitária, bem como pela locação de dois imóveis de sua propriedade.

Após os trâmites no Tribunal Paulista, a Corte Estadual aumentou o valor da pensão para R\$10.000,00, incidindo a ideia de manutenção do padrão social. Porém, de forma correta, a Ministra Nancy Andrighi acolheu o pleito de exoneração do ex-marido, julgando que, “não existindo nenhum tipo de dúvida quanto à capacidade da recorrida de prover, nos exatos termos do art. 1.695 do CC/02, sua própria manutenção, impede, ainda, traçar considerações relativas ao teor do disposto no art. 1.694 do CC/02, do qual se extrai que os alimentos prestados devem garantir modo de vida ‘compatível com a sua condição social’

Neste exemplo a mulher tinha condição para se sustentar mas queria mais dinheiro, pois ela não estava se sentindo aceita no meio social em que ela vivia, pois o ex cônjuge alegou que a mesma poderia se auto financiar, pois ela podia trabalhar em várias áreas e também possuía aluguéis que recebia dos seus bens.

3.4 MEIOS DE COERÇÃO PARA CASO DE INADIMPLEMENTO

A C.F/88 autoriza a prisão civil pelo inadimplemento da obrigação de alimentar, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (BRASIL, 1988).

Mostra se que o modo de prisão civil é uma forma de forçar o devedor a prestar o pagamento daquilo que deve, pois a justiça tenta fazer deste modo para demonstrar um “castigo” para que o devedor não haja de má fé novamente pois a parte pedinte necessita para poder ter sua dignidade.

A Súmula 309 do STJ estabelece que, “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

A Súmula 309 traz a importância sobre a forma de como será o pagamento. Se houver algum atraso o juiz determinará ao devedor para pagar as três parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, e as parcelas que se vencerem durante a tramitação do processo. Decretada a prisão e não havendo pagamento, o devedor

continua com a dívida. A prisão não quita o débito, porém o devedor não poderá ser preso novamente pela mesma dívida. Portanto, uma nova prisão somente será permitida por nova dívida.

Outra opção do credor dos alimentos, em caso de inadimplemento será, pedir para o juiz a penhora dos bens do devedor, para que possa receber.

Ainda nos termos do artigo 528, parágrafo 7º do Código de Processo Civil, 'o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.' Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar a pensão alimentícia justificará o seu inadimplemento. Inteligência do artigo 528, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil."

No artigo 528 do CPC dispõe sobre o procedimento da execução de alimentos pelo rito da prisão civil do devedor. Ele determinará o pagamento em três dias úteis. Caso não houver o pagamento no tempo estipulado, o juiz decretará a prisão civil; porém a parte devedora poderá apresentar uma justificativa do não pagamento e o juiz decidirá.

No caso de execução pelo rito da penhora, o juiz terá o acesso aos bens do devedor pelos sistemas BacenJud e Renajud, e, caso não ocorra o pagamento, o juiz determinará a penhora dos bens para pagar a parte que necessitada de alimentos.

Com o período de pandemia, a Lei nº 14.010/20 que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), trouxe em seu art. 15 para os devedores da pensão alimentícia, os quais foram decretadas prisões, uma forma de prevenir a saúde deles, impondo a eles a sua pena em regime domiciliar para evitar o acúmulo de presos e prevenindo a saúde de todos. Vejamos o artigo 15 da referida lei.

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Conclui-se que no 3º capítulo foi abordado a prestação alimentícia entre cônjuges e companheiro, pois sabe-se que a prestação de alimentos é de suma importância, ainda mais se o ex não tiver como se manter. Há casos em que no

casamento e união estável, o marido trabalha e a mulher cuida de casa. Quando rompe o relacionamento, a mulher fica sem o que fazer. Por isso ela pode entrar com um pedido de pensão alimentícia. Mas se a mulher estiver apta a trabalhar, o juiz determina um prazo para ela poder prover o seu próprio sustento. Já no caso de uma mulher incapaz, o juiz não tem como determinar o tempo certo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se a presente pesquisa sobre a pensão alimentícia entre os ex-cônjuges e ex-companheiros. Foram explorados os institutos jurídicos dos alimentos, da dissolução do casamento e da união estável e dos alimentos entre os cônjuges e companheiros.

Sobre os alimentos, mencionamos o conceito, os pressupostos da obrigação de prestar alimentos e a classificação dos mesmos. Inicialmente vimos a importância que tem os alimentos para todos, pois muitos acham que os alimentos é só aquilo que comemos mas não é somente isto. Os alimentos são também prestações pagas para atender a saúde, a educação, a moradia, o vestuário, lazer e a alimentação propriamente dita.

Posteriormente, verificamos a obrigação de prestar alimentos. Vimos o porquê da importância, pois se não possui a prestação dos alimentos, a parte necessitada irá se sentir humilhada, devido ao padrão de vida anterior. Vimos também que por não receber aquilo de direito por lei muita das vezes tem pessoas que sofrem por conta do psicológico, pois não pode ter o mesmo grupo de amizade por conta da renda financeira.

Em relação a quem pode receber os alimentos, foi visto que todos podem receber, como é mencionado na CF 88, todos são iguais perante a lei, portanto quem se achar necessitado aos alimentos poderá pedir para seus familiares e para o seu ex-cônjuge ou ex-companheiro. O que se vê na prática, são mulheres e homens procurando ajuda para seus ex-cônjuges ou ex-companheiros, porque ainda hoje

observamos aqueles que dependem do marido ou do companheiro. Muitas mulheres ainda trabalham somente no lar, dependendo exclusivamente da renda do marido ou companheiro. Após o fim do relacionamento elas se sentem na necessidade do pedido ao direito aos alimentos.

Sabendo da importância dos alimentos, abordamos no trabalho a prestação dos alimentos e como ela deve ser feita pelos ex-cônjuges ou ex-companheiro. O juiz responsável pelo processo, no caso de não haver acordo entre as partes, é que determinará o valor certo a ser prestado.

Foi trazido os meios de coerção para quem não está prestando os alimentos de forma correta para parte necessitada. Nesse caso, a requerimento do credor, o juiz determinará a prisão civil. Como podemos ver, essa prisão é determinada como uma forma de punição, pois mesmo cumprindo e não pagando, a prisão o débito continua. Porém, o executado só poderá ser preso por este débito uma vez, ele só irá ser preso novamente se houver novos débitos.

E nesta pandemia que estamos vivenciando houve uma mudança na prisão de regime fechado para um regime domiciliar para os devedores dos alimentos, pois seria uma forma de prevenir que ambos pegassem ou transmitissem o COVID, pois é sabido que a saúde de todos é algo muito importante.

Finalizando, há casos em que o fim da sociedade conjugal e da união estável, obriga o ex-cônjuge ou o ex-companheiro a pagar uma prestação alimentícia ao outro que dela necessitar, a tudo observado os ditames legais.

REFERENCIAS

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10613814/artigo-1723-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10626409/artigo-1566-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. **Código Civil de 1916** . Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei-3071-16>. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+5%C2+inc.+lxvii+da+constitui%C3%A7%C3%A3o+federal+de+88>. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615197/artigo-1695-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615156/artigo-1696-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615295/artigo-1694-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615118/artigo-1697-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002/artigos>. Acesso em: 1 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.010 de 10 de Junho de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/280310374/artigo-15-da-lei-n-14010-de-10-de-junho-de-2020>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#:~:text=15.,da%20exigibilidade%20das%20respectivas%20obriga%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28890392/artigo-733-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891642/artigo-528-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10613774/paragrafo-1-artigo-1723-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento AI 0027898-42.2021.8.09.0000 GOIÂNIA**. Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2007]. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1191689430/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-agrivos-agravo-de-instrumento-ai-278984220218090000-goiania>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **20170610069020 APC**. Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2007]. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1124486. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 5641297-29.2009.8.13.0702 Uberlândia**. (TJ-MG - AC: 10702095641297001 Uberlândia, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 10/11/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/01/2012). Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943737036/apelacao-civel-ac-10702095641297001-uberlandia>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 13 DE JULHO DE 2010** . Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm#:~:text=E MENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2066%2C%20DE,de%202%20\(do is\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm#:~:text=E MENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2066%2C%20DE,de%202%20(do is)%20anos). Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **LEI N º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**. Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm#art1124a. Acesso em: 1 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1872706 DF 2020/0103701-4**.(TJDFT 07087297820198070020 - Segredo de Justiça 0708729-78.2019.8.07.0020, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 21/10/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2020.) Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205192594/recurso-especial-resp-1872706-df-2020-0103701-4>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2007]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40599/a-autorizacao-da-prisao-civil-por-debito-alimentar>. Acesso em: 11 nov. 2021.

Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 5, Direito de Família. São Paulo, Saraiva, 2015.

Lobo, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 471 p.

Tartuce, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 5. ed. São Paulo: Forense, 2020.

Tartuce, Flávio. **Manual de direito civil**. Volume único. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. 1647 p.

Venosa, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. 21. ed. São Paulo: Gen, 2021. 837 p.